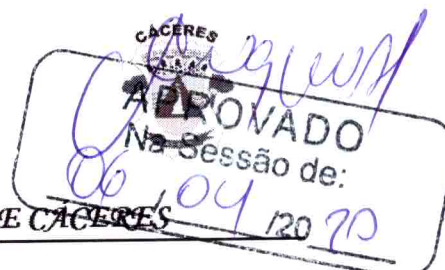
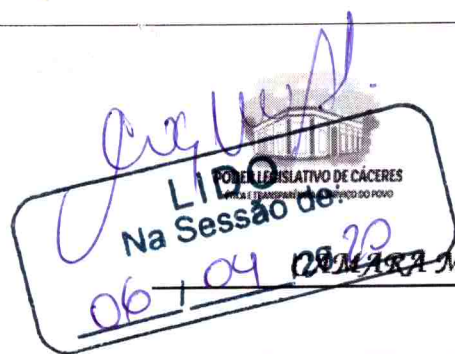


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES

www.caceres.mt.leg.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☐ Projeto de lei	Nº <u>114</u>
	Em <u>07/04/2020</u>	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Hor. <u>11:02</u>	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. <u>964</u>	☐ Requerimento	
	<u>Prot. Interno</u>	☒ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	

<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u> _/_/_	☐ <u>APROVADO</u>
			☐ <u>REJEITADO</u>

Autor: Rubens Macedo

Partido: PTB

O Vereador que abaixo subscreve propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Cáceres FRANCIS MARIS CRUZ**, com cópia a **Secretaria municipal de Assistência Social – Sra. Eliane Batista** consubstanciado na seguinte Proposição Plenária:

Temática: Encaminhamento da Notificação Recomendatória encaminhada pelo Ministério Público Estadual – SIMP n 001462-012/2020, para providências.

Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-vos cordialmente, parabenizamos Vossa Excelência pela maestria em vossos trabalhos. Aproveitamos esta oportunidade de amistoso contato para encaminhar a Notificação Recomendatória expedida pelo Ministério Público Estadual – SIMP n 001462-012/2020.

Considerando que a Associação Cacerense dos Catadores do Pantanal – ASCAPAM e Associação dos Catadores de Cáceres, prestam serviços de grande importância para o Município de Cáceres, através do trabalho de coleta seletiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES

Considerando que as associações estão sofrendo as consequências do enfrentamento a pandemia instaurada pelo Covid-19, que está afetando todos os setores de nosso País.

Considerando o número de famílias que envolvidas direta e indiretamente no serviço prestado por estas associações.

Considerando que a Câmara Municipal de Cáceres possui funções Previstas em seu Regimento Interno à saber:

“Art. 3º A Câmara Municipal tem função institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, que será exercida com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º A função institucional é exercida pelos atos de posse dos vereadores, do prefeito e do viceprefeito, pela extinção de seus mandatos, pela convocação de suplentes e pela comunicação à Justiça Eleitoral das vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica do Município, de leis complementares, leis ordinárias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias de competência do município, respeitadas as matérias de competência privativa do Estado e da União.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal e pelo exercício do controle externo da execução orçamentária do município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito municipal deve prestar anualmente.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, aos seus recursos humanos e materiais e aos seus serviços auxiliares.

§ 6º A função integrativa é exercida pela cooperação das associações e entidades representativas na elaboração das leis municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações, sugerindo medidas de interesse público ao Executivo Municipal.”

Considerando que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal as seguintes providências previstas no teor do eu dispõe o artigo 74, incisos, incisos IV, VIII, XII, XIX, XX e XXIII, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres:

“**Art. 74.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - expedir decretos, portarias e ordens de serviço;

(...)

XII - autorizar a aquisição ou compra de qualquer bem pela municipalidade, observadas, também, a legislação federal sobre licitações e esta lei Orgânica;

(...)

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XX - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(...)

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos de lei ou regulamentos;”

Resolve solicitar do Executivo Municipal providências para atender as recomendações do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, expostas pelo agente signatário, conforme doc. Anexo.

Agradecemos antecipadamente a valiosa atenção, nos colocamos diuturnamente à disposição e elevamos nossa distinta consideração.

Atenciosamente,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO



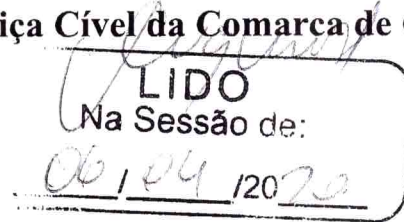
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CÁCERES



RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Cáceres-MT-BRA, 07/04/2020



Procedimento Administrativo – 001/2020-2PJC-MT

Notificante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Notificados: Autarquia Águas do Pantanal de Cáceres-MT

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT

Câmara dos Vereadores do Município de Cáceres-MT

SIMP: 001462-012/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

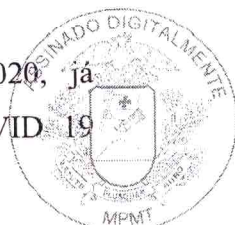
CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal prevê como direitos sociais a saúde, a segurança no trabalho, entre outros;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

CONSIDERANDO que o conhecimento adquirido com os surtos e epidemias pretéritos têm orientado as medidas de precauções e prevenções adotadas para o novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no Brasil, até o dia 02/04/2020, já ocorreram 252 (duzentas e cinquenta e duas) mortes decorrentes da doença COVID-19



(coronavírus) e já foram confirmados 7.022 (sete mil e vinte e dois) casos até às 12h:15min (horário de Brasília);

CONSIDERANDO que, conforme as informações atuais disponíveis, sugere-se que o meio de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus é via gotículas respiratórias ou contato, e que qualquer pessoa que tenha contato próximo de 01 (um) metro com alguém que tenha os sintomas respiratórios da doença, como por exemplo: espirros, tosses e etc, está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

CONSIDERANDO que, diante do quadro de pandemia é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença COVID 19, e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado não exclui os das pessoas, da família, das empresas e sociedade (art. 2º, §2º.);

CONSIDERANDO o Ofício n. 02/2020 da Associação Cacerense dos Catadores do Pantanal - ASCAPAM, em anexo, o qual da conta de que são 15 (quinze) associados, sendo 09 (nove) homens e 06 (seis) mulheres, entre estes 02 (duas) pessoas possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade, e que a renda do último mês foi de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) por pessoa. Além disso, informaram ainda que o trabalho de reciclagem é a única fonte de renda, porém, devido a pandemia do COVID 19 (coronavírus), as atividades da Associação foram paralisadas desde o dia 16 de março de 2020.

Consta ainda que os associados estão passando por dificuldades financeiras, e precisam garantir a alimentação familiar, medicamentos, entre outros compromissos.

Por fim, solicitaram informações com relação a quais programas sociais, seja do Município, Estado ou União, serão estendidos a categoria dos catadores, que são pessoas em condições de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO o Ofício n. 02/2020 da Associação de Catadores de Cáceres -ASCARC, em anexo, o qual dá conta de esta Associação conta com 09 (nove) associados, sendo 06 (seis) homens e 03 (três) mulheres, que estão passando por

dificuldades financeiras, e precisão garantir o sustento familiar. Além disso, solicitaram orientação sobre quais medidas podem ser adotadas, com o fim de auxiliá-los;

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/2010 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7, inciso I), e que cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29);

RESOLVE:

Com fundamento no art. 67 da Resolução nº 52/2018 do CSMP/MT, expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDAÇÃO** ao **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA AUTARQUIAS DAS ÁGUAS DO PANTANAL**, ao **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT** e, ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, para que, por meio do sistema de saúde pública, promovam junto às associações de catadores de materiais recicláveis **ASCAPAM** (Presidente Carlos José Gil e Vice Presidente Ezequias Alves dos Santos – contato: (65)9.9924-8594) e **ASCARC** (Presidente Maria Joseane da Silva – contato (65) 9.9954-1983), ações efetivas voltadas para a contenção da proliferação do novo COVID 19 (coronavírus), dentre as quais:

a) visitas pela equipe da Vigilância Sanitária e/ou Epidemiológicas nas associações de catadores de materiais recicláveis, com o fim de oferecer esclarecimentos e orientações sobre medidas de prevenções de contágio e transmissão da COVID 19;

b) fornecer às associações de catadores sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70%;

c) fornecer sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, kits específicos de proteção, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, lenços descartáveis de papel e mascarás cirúrgicas em quantidade adequada aos catadores, orientando-os que apenas o uso da máscara não é suficiente para evitar o contágio do COVID 19, a fim de não criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos;

d) **que sejam garantidos aos catadores uma remuneração mínima mensal de subsistência, no valor não inferior a meio salário-mínimo ou subsidiariamente uma cesta básica, até que sejam contemplados pelo Projeto de Lei de Auxílio Emergencial n.**

873/2020, uma vez que o trabalho desenvolvido por estes é de fundamental importância ao município, impedindo que os materiais recicláveis sejam descartados no Aterro Sanitário, aumentando assim sua vida útil, bem como ao meio ambiente;

e) que sejam orientados a não permitirem a circulação de crianças e demais familiares no ambiente de trabalho, tendo em vista o risco à saúde, seja de adoecimento pelo COVID 19, ou dos demais riscos inerentes ao espaço de trabalho;

Por fim, tendo em vista o caráter de URGÊNCIA da presente demanda, estipulo o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja protocolada resposta a presente Notificação Recomendatória, informando as medidas adotadas, através dos correios eletrônicos: vinicius.marani@mpmt.mp.br e liane.costa@mpmt.mp.br.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, colocamos a 2ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres à disposição para mais informações e esclarecimentos.

Cáceres-MT, 02 de abril de 2020.

Liane Amélia Chaves
Promotora de Justiça